



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000043774**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236689-93.2021.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado TERMKAL DO BRASIL ISOLAMENTO TÉRMICO LTRDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 28504**

**AI n. 2236689-93.2021.8.26.0000**

**Comarca: POÁ (2ª VARA CÍVEL)**

**Agravante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**Agravada: TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Interessado: NELSON GAREY (ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

**Juiz: Dr. Valmir Maurici Júnior**

**Autos de origem n. 1003643-62.2016.8.26.0462**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA. – INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – ART. 57, LRJ – PRETENSÃO DA UNIÃO DE “REVERSÃO” DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESCABIMENTO - Decisão agravada que indeferiu o pedido da agravante, de reversão da homologação do plano de recuperação judicial – Inconformismo da UNIÃO – Não acolhimento – A decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial, com a dispensa da apresentação da certidão negativa de débito tributário, data de 28/05/2018, quando ainda não vigia a Lei nº 14.112/2020 - A despeito da redação do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, é certo que o entendimento jurisprudencial da época (antes da Lei n. 14.112/2020) era no sentido de dispensar a apresentação de certidão da dívida ativa para a concessão da recuperação judicial – Além disso, o pedido de “reversão” da recuperação judicial, se acolhido, ensejaria inúmeros problemas, principalmente com os pagamentos já efetuados em conformidade com o**

**plano de recuperação judicial  
—Precedentes desta 2ª. Câmara  
Reservada de Direito Empresarial e do  
STJ - RECURSO DESPROVIDO.**

**AGRAVO INTERNO — Interposição  
contra decisão que indeferiu o pedido  
de efeito suspensivo — Agravo interno  
cujo exame fica prejudicado diante do  
julgamento do presente agravo de  
instrumento — AGRAVO INTERNO  
PREJUDICADO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de “reversão” da homologação do plano de recuperação judicial da agravada TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA., que se deu sem a comprovação de sua regularidade fiscal, afastando a incidência do art. 57, LRJ (fls. 2304/2306 autos de origem).

Inconformada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) vem recorrer, sustentando, em síntese, que a exigência da certidão de regularidade fiscal é requisito para homologação do Plano de Recuperação Judicial, à luz do art. 57 da Lei n. 11.101/2005; que é necessário comprovar a viabilidade da empresa; que a empresa em recuperação judicial conta com instrumentos para regularização de seu passivo fiscal; que a Lei n. 14.112/2020 alargou o prazo do parcelamento especial, além de conceder outras benesses, como a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, possibilidade de deixar fora do parcelamento os débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa, e o aumento do número mínimo de parcelas inadimplidas para caracterização da rescisão (fls. 01/47).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 145/146), vieram resposta recursal e manifestação da Administradora Judicial (fls. 150/164 e 185/192).

O Ministério Público, por meio da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, manifestou-se pela preclusão da decisão que concedeu a recuperação judicial ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso (fls. 171/173).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Inicialmente, julgo prejudicado o Agravo Interno nº 2236689-93.2021.8.26.0000/50000, interposto pela agravante UNIÃO, contra a decisão que indeferiu seu pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do presente recurso agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que, em 26/08/2016, a ora agravada TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA. apresentou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 08/09/2016 (fls. 199/200 dos autos de origem). Em 21/11/2016, a recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (223/242 dos autos de origem).

Em 28/05/2018, o MM. Juízo "a quo" homologou o plano de recuperação judicial, com a dispensa da apresentação

de certidões negativas de débitos tributários, previstas no art. 57, LRE (fls. 825/829), “*in verbis*”:

“(…) Anteriormente, a jurisprudência já vinha reconhecendo a antinomia do art. 57 da Lei nº 11.101/05m, que exige a apresentação de certidão negativa de débito tributário, com o art. 47 da mesma lei e enquanto não fosse regulamentado seu art. 68 (...) Atualmente, de acordo com o art. 10-A, caput, da Lei nº 10.522/2002 introduzido pela Lei nº 13.043/2014: “O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes parcelamentos mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada”.

Como se observa, as empresas poderão exercer o direito ao parcelamento, não estando obrigadas a tanto, daí porque não é possível condicionar a recuperação judicial, que visa o soerguimento da empresa, ao exercício de um direito pela recuperanda” (fls. 825/829 dos autos de origem).

Entretanto, em 09/07/2020, a ora agravante UNIÃO (Fazenda Nacional) peticionou na recuperação judicial, informando o passivo fiscal das agravadas, pugnando pela sua regularização; requereu então a reversão da homologação do plano de recuperação judicial da agravada (fls. 1.547/1.567 dos autos de origem).

Tal pleito foi indeferido pelo MM. Juízo “a quo”, nos seguintes termos: *“O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que, a despeito dos artigos 57 e 58, da lei 11.101/05, é possível ao Juízo a concessão e homologação do plano de recuperação judicial, independentemente da prova da regularidade fiscal (AgRg no AREsp 543.830/PE). No precedente noticiado, a Corte fixou os seguintes entendimentos: (i) se a homologação do plano de recuperação foi feita com observância aos artigos 57 e 58, da Lei 11.101/05, as execuções fiscais serão suspensas; (ii) do contrário, as execuções fiscais terão regular prosseguimento. Desse modo, indefiro o pedido de reversão da homologação do plano”* (fls. 2304/2306).

Nesse contexto, o recurso não comporta guarida.

Inicialmente, importante ressaltar que a Lei invocada pela Agravante (Lei nº 14.112/2020), que revigorou a posição do crédito fiscal e passou a exigir a certidão negativa de débito (ou certidão positiva com efeito de negativa) como condicionante à concessão da recuperação judicial, entrou em vigor em 23/01/2021, muito tempo depois da concessão da recuperação judicial (em 28/05/2018, cf. fls. 825/829).

Noutras palavras, a decisão que concedeu a recuperação judicial, com a dispensa da apresentação da certidão negativa de débito, data de 28/05/2018, quando ainda não vigia a Lei nº 14.112/2020.

E a despeito da redação do art. 57 da Lei

11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, é certo que o entendimento jurisprudencial da época (antes da Lei n. 14.112/2020) era no sentido de dispensar a apresentação de certidão da dívida ativa para a concessão da recuperação judicial.

Na lição, à época, de Marcelo Barbosa Sacramone: *"(...) os tributos acabam por ser os primeiros créditos a não serem satisfeitos pelo empresário em crise. Seu montante, em regra, alcança proporções altas em face dos demais créditos do devedor, o que impede que este satisfaça prontamente os débitos tributários, os quais, por outro lado, nem sequer teriam as execuções suspensas durante o stay period (art. 6º, §7º). A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário"* ("Comentários à lei de recuperação de empresas e falência" – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 257/258).

Outrossim, cabe observar que a redação do art. 10-A da Lei 10.522/2002, à época em que foi proferida a decisão, previa apenas a prerrogativa da empresa parcelar o débito tributário, mas não constituía imposição legal de parcelamento.

A propósito, este era o entendimento consolidado nesta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: *"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Recurso interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior de determinação para que a recuperanda apresentasse as certidões*

*negativas de débitos tributários, e homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores Preliminar, arguida em contraminuta, de ilegitimidade da Fazenda Nacional – Dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários é matéria que, por óbvio, influí na esfera jurídica do ente tributante, a justificar o interesse recursal – Preliminar afastada. Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa – Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais – Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido” (AI nº 2051697-65.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, j. 03/06/2019, DJe 03/06/2019).*

“Recuperação Judicial. Recurso voltado contra a decisão que, ao homologar o plano de recuperação, determinou a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais em 1 (um) ano ou comprovação do parcelamento no mesmo prazo. Dispensa que merece deferida, apesar do conteúdo do art. 57 da lei de regência. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso provido, com observação” (A.I. nº 2205928-84.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. ARALDO TELLES, j. 25/02/2019) (g/n).



*Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs e à determinação de prosseguimento regular das execuções fiscais – Recurso não conhecido quanto à segunda matéria, não objeto da r. decisão de primeiro grau – Recurso conhecido em parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido – Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Conhecem em parte e, na parte conhecida, negam provimento ao recurso” (AI nº 3002307-46.2018.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, j. 06/02/2019, DJe 06/02/2019).*

No mesmo rumo, a jurisprudência do STJ: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N. 11.101/2005 - Da leitura dos enunciados normativos dos arts. 57 e 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, depreende-se que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para concessão da recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção, ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores. Reforçando essa exigência, o Código Tributário Nacional, em seu

art. 191-A, condiciona a concessão da recuperação à prova da quitação de todos os tributos. Todavia, dada a existência, noutra vertice, de previsão legal no sentido de que as fazendas públicas devem, "nos termos da legislação específica", conceder o parcelamento dos débitos fiscais ao empresário em recuperação judicial (art. 68 da LFRE), a jurisprudência do STJ vem entendendo que, por se tratar o parcelamento de verdadeiro direito do devedor, a mora legislativa em editar referida lei faz com que as sociedades em crise estejam dispensadas de apresentar as certidões previstas no art. 57 da LFRE. Muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida na esfera federal com a edição da Lei n. 13.043/2014 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microssistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, elencados neste mesmo diploma legal. O objetivo central do instituto da recuperação judicial é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da LFRE). Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a

veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). De fato, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impede a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que, fatalmente, dificultaria o recebimento do crédito tributário, haja vista estarem eles classificados em terceiro lugar na ordem de preferências (art. 83, III, da LFRE). E mais, além de, nesse contexto, tratar-se de medida inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, a exigência da regularidade fiscal do devedor não se revela necessária, pois, no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para cobrança dos créditos de sua titularidade. Isso porque as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, conforme dispõe o art. 6º, *caput* e § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Na tentativa de realizar a finalidade subjacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório – viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores. De se notar, outrossim, que **o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários resulta em afronta à própria lógica do sistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, na medida em que, ao mesmo tempo em que**

**se exige a comprovação da regularidade fiscal do devedor, exclui-se o titular desses créditos (Fazenda Pública) dos efeitos de seu processamento** (nos termos da regra do § 7º do art. 6º da LFRE e daquela prevista no art. 187, *caput*, do CTN). Assim, conclui-se que **os motivos que fundamentam as normas do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não têm peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira**, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral” (REsp. 1.864.625-SP, rel. NANCY ANDRIGHI, j. 23/06/2020) (g/n).

Além disso, o pedido de “reversão” da recuperação judicial, se acolhido, ensejaria inúmeros problemas, principalmente com os pagamentos já efetuados em conformidade com o plano de recuperação judicial homologado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o agravo interno e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**SÉRGIO SHIMURA**  
Relator